



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.012637/2007-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.017 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente OSVALDO FLAVIO CARVALHO DEGRAZIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo compensação indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA).

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a demonstrar e confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto compensado na DAA.

Confirmado o rendimento tributável e não demonstrado a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, o lançamento é procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 12.490,76, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 5.194,10, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 5.194,10 (fls. 30/35).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-29.289, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 150/153), a seguir transcritos:

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 27, houve glosa de dedução indevida de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 5.194,10, **por falta de comprovação do recolhimento, conforme declarações do imposto de renda na fonte** – DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras e pesquisas efetuadas nos sistemas da Secretaria Federal do Brasil.

Na impugnação apresentada, às fls. 1/9, o contribuinte esclarece que prestou serviços advocatícios firmado por contrato verbal à sociedade empresária Frutirol Agrícola Ltda conforme documento em anexo, e recebeu em 22/11/2002, honorários líquidos no valor de R\$ 15.000,00 haja vista **a retenção no valor de R\$ 5.106,09** a título de IRRF pela Frutirol Agrícola Ltda de acordo com o recibo de pagamento a autônomo.

O Defendente sustenta que o imposto devido foi retido pela fonte, consoante faz prova o recibo de pagamento a autônomo e que a imputação de qualquer responsabilidade pelo recolhimento do imposto supostamente devido deve recair sobre a fonte mesmo que não tenha procedido à retenção.

Enfatiza que a fonte pagadora é a responsável pelo recolhimento do imposto que reter, conforme acontecido no presente caso, haja vista que o valor recebido pelo impugnante foi líquido do imposto.

Por fim, requer a insubsistência do tributo exigido o qual foi retido pela fonte pagadora, isentando-o da responsabilidade pelo pagamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 23/03/2009 (fls. 156), o contribuinte, por procuradores habilitados, em 14/04/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 158/166), trazendo os argumentos brevemente sintetizados a seguir:

I – DOS FATOS

O Recorrente foi autuado por suposta dedução indevida de IRRF, no valor de **R\$ 5.194,10**, referente ao exercício de 2003, por suposta ausência de apresentação de DIRF pelas fontes pagadoras.

Pelos serviços prestados, o Recorrente cobrou honorários brutos de R\$ 20.106,09, tendo recebido o valor líquido de R\$ 15.000,00, haja vista a retenção a título de IRRF pela Frutirol Agrícola Ltda, no valor de **R\$ 5.106,09**, ao teor do RPA anexado à impugnação.

II – DO DIREITO

II.1 – CARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO VERBAL

Conforme reconhecido pelo próprio acórdão recorrido, restou sobejamente demonstrado que o Recorrente prestou serviços jurídicos à Frutirol Agrícola Ltda, atuando em sua defesa em processo junto ao STJ, mediante contratação verbal.

Certa, portanto, foi a manifestação de vontade da Frutirol Agrícola Ltda que aponta indubitavelmente para existência de um vínculo contratual. Tanto é assim que os serviços foram reconhecidamente prestados e pagos.

Para a configuração da existência dos negócios jurídicos é necessária a presença de 4 elementos: a manifestação de vontade (essência do negócio jurídico), um agente para manifestar tal vontade, o estabelecimento de uma prestação (objeto do contrato) e a exteriorização de sua forma (escrita ou verbal).

Nesse sentido, vale ainda observar o disposto no art. 107 do CC.

II.2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ao teor dos arts. 717 e 722 do RIR/99, bem como do art. 7º da Lei nº 7.713/88, não resta dúvida que o Recorrente cumpriu com suas obrigações fiscais no que pertine ao correto recolhimento na DAA apresentada, sobretudo diante do fato de possuir o comprovante de recolhimento do IRRF em seu nome fornecido pela fonte pagadora Frutirol Agrícola Ltda, nos termos do art. 87, § 2º do RIR/99.

Cita jurisprudência administrativa proferida por DRJs.

Assim, a fonte pagadora é a responsável pelo recolhimento do imposto retido, conforme ocorreu no presente caso, haja vista que o Recorrente recebeu o valor líquido. Caso contrário, estará sendo penalizado pelo duplo pagamento do imposto já retido na fonte e pago em função do auto de infração lavrado.

Requer, ao final, a nulidade do auto de infração e, por conseguinte, a improcedência do lançamento fiscal.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que manteve a autuação diante da dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, em decorrência do processamento da DAA/2003, reduzindo o valor do imposto retido declarado de R\$ 63.796,81 para R\$ 58.602,71 (fls. 40), importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 5.194,10, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros e em especial, com cópia do Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA, no valor de R\$ 20.106,09 (fls. 27, 60 e 74) e comprovante de recebimento do valor líquido pactuado (R\$

15.000,00), que foi depositado na conta de sua esposa, Mariom Degrazia (fls. 36), confirmando os rendimentos recebidos, informando apenas acerca da retenção do IR Fonte devido (R\$ 5.106,09).

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 152/153):

A fiscalização glosou o valor do imposto retido na fonte no valor de **R\$ 5.194,10** informado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2003, por falta de comprovação do recolhimento.

(...)

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, corresponde aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos artigos 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55) (grifo nosso).

Art. 88. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar (art. 104) e, se negativo, valor a ser restituído (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 13)

O impugnante apresenta o Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA, às fls. 25, visando comprovar a retenção do imposto de renda. Observe-se que apenas o contribuinte o assina, afirmando que teria recebido da Frutirol Agrícola Ltda a quantia ali mencionada a título de honorários advocatícios.

Para corroborar a prestação de serviços advocatícios, o Impugnante junta cópia de agravo relativo à suspensão de segurança n.º 1.144 – RS, às fls. 14/24, o qual foi assinado em 21/11/2002 pelos advogados **Oswaldo Flavio Degrazia** e Edevaldo Alves Borges procuradores da empresa Frutirol Agrícola Ltda, bem como, junta cópia de mensagem eletrônica com proposta de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 a ser depositado em nome de Mariom Degrazia e **anexa a cópia do comprovante de depósito bancário efetuado no valor de R\$ 15.000,00 em nome de Marion Degrazia.**

Sem dúvida, **o impugnante comprova a prestação de serviços advocatícios com a empresa Frutirol Agrícola Ltda**, porém, a legislação é clara e cristalina ao dispor que **o imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, portanto, mantenho a glosa do imposto retido.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, não há como prosperar a insurgência do Recorrente.

No presente feito, abstrai-se que o Recorrente, de fato, recebeu importâncias decorrentes de serviços jurídicos prestados à fonte pagadora Frutirol Agrícola Ltda, importando na defesa e interposição de medida judicial perante o STJ (fls. 13/26), cuja prestação dos serviços restou confirmada e reconhecida inclusive pela decisão de piso.

Todavia, o RPA constante dos autos (fls. 27, 60 e 74) não é suficiente, ao meu sentir, para isentar o Recorrente da tributação, uma vez que não há provas consistentes de que

tenha sido realizado a retenção do IRRF pela empresa Frutirol sobre o valor pago/contratado, ou mesmo qualquer indício de sua ocorrência, o que impede sobremaneira a compensação pleiteada.

Ademais, encerrado o ano-calendário e ultimado o prazo para entrega da declaração de ajuste anual – aliado a falta comprovação por meio de documentação hábil e contundente acerca da suposta retenção do IRRF pela empresa, no valor de R\$ 5.106,09, ao teor da legislação de regência – deverá ser afastado o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora, com sua respectiva conversão ao titular dos rendimentos, restando, assim, ao Recorrente, arcar com o recolhimento do imposto não comprovadamente retido, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto